



Periódico Alberto Rufino

Revista Jurídica do Curso de Direito e
do Diretório Acadêmico Professor Alberto Rufino
da Universidade Católica de Pelotas

vol. 01



ALIENAÇÃO PARENTAL: PERTINÊNCIA OU PREMATURIDADE DA LEI 12.318/2010

DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DIREITO DE FAMÍLIA

MARTINS, Ana Regina Costa¹
ROCKE, Natália Nobre²

RESUMO

O presente artigo propõe-se a refletir acerca do complexo fenômeno da Alienação Parental e sua normatização através da Lei 12.318/2010, averiguando a pertinência de amparo legal para o que a legislação definiu como Alienação Parental, fenômeno que envolve múltiplas áreas do conhecimento e a necessidade de prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, previstos na Constituição Federal. Trata-se de uma revisão bibliográfica através da análise de conteúdo de dezesseis doutrinas, dezoito artigos, dois documentários, duas ementas de julgados, duas entrevistas e um projeto de lei. As controvérsias que circundam o tema constataam a necessidade de diferentes abordagens acerca da Alienação Parental e a carência de estudos aprofundados para o exaurimento das irresoluções geradas pelo instituto e a efetividade da aplicação da Lei de Alienação Parental, embora tenha sido promulgada em momento oportuno, a fim de conferir ao judiciário instrumentos para lidar com efetividade em situações fáticas de alienação parental.

Palavras-chave: Família. Princípios. Poder Familiar. Alienação Parental.

¹ Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil, Professora, ana.martins@ucpel.edu.br

² Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil, Graduanda do curso de Direito, nobrerocke@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A proposta deste estudo é averiguar a pertinência ou prematuridade da promulgação da Lei 12.318/2010 a qual versa sobre a definição da Alienação Parental para a própria lei. Através da abordagem histórica da evolução do direito de Família, da verificação de novos contextos sociais e da inserção de princípios constitucionais que passaram a reger as relações familiares, houve a constatação de atos e comportamentos comumente praticados por genitores em litígios conjugais. Esses atos tornaram-se inadmissíveis diante da percepção de que a Alienação Parental caracteriza-se como um abuso do poder familiar, ferindo frontalmente os princípios postos pelo Direito de Família. A prática de atos de Alienação Parental é vista como abuso do poder familiar, uma vez que o responsável pelo cuidado, pela preservação da saúde física e mental da criança ou do adolescente e pelo pleno desenvolvimento destes, deixa de lado tal poder-dever e utiliza os filhos como instrumentos de vingança e chantagem contra o ex-parceiro. Esses abusos geram abalo irreparável ao desenvolvimento psíquico dos filhos por se tratar de um comportamento passional, nomeado pela legislação como Alienação Parental, que deve ser enfrentado pelos mecanismos previstos na Lei n. 12.318 de 2010. A lei de Alienação Parental surge como um instrumento de capacitação do judiciário para lidar com situações reais de abuso do poder familiar, porém, restam ainda muitas incertezas quanto ao tema, devido à relativa escassez de estudos mais específicos acerca do assunto.

A fim de elucidar o fenômeno da Alienação Parental, o presente artigo foi dividido em três momentos. Primeiramente, fez-se uma breve abordagem histórica acerca das transformações ocorridas nas relações familiares e suas novas estruturas, prosseguindo com a exposição de princípios constitucionais, que influenciam diretamente no tema central desta pesquisa, a fim de viabilizar o entendimento da necessidade de amparo legal e adequado para a regência das relações familiares, evitando a estagnação de normas que ignoram as profundas modificações sociais, causando a ineficácia do ordenamento jurídico Brasileiro. O segundo momento foi destinado ao estudo sobre o Poder Familiar, havendo um breve retrospecto deste institu-

to, a exposição de suas características e seu exercício e a suspensão do poder familiar como consequência da prática da alienação parental. Por fim, foi estudado o fenômeno da Alienação Parental, sua definição, seus sujeitos e suas consequências para as crianças e adolescentes. Em seguida, foi feita uma análise da estrutura da Lei 12.318/2010 e, ainda, o apontamento das principais controvérsias que circundam a citada legislação.

Finalmente, o presente trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica, através da análise de conteúdo de dezesseis doutrinas, dezoito artigos, dois documentários, duas ementas de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e um projeto de lei. Com isso, busca-se trazer uma perspectiva ampla de um tema tão pouco explorado, para então fazer algumas ponderações acerca da alienação parental, e apresentar as considerações finais com o posicionamento tomado diante do estudo desenvolvido.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade e possui especial atenção do Estado, tratando-se assim de uma estrutura pública com uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e como partícipe do contexto social (DIAS, 2015, p. 31).

O autor Paulo Nader ressalta que se trata de uma difícil missão, delegada aos estudiosos e operadores do direito, harmonizar os textos legais com os imperativos sociais das relações familiares, visto que se encontram diante de um renovado quadro de instituições, o que lhes exige um apurado senso hermenêutico (2016, p. 22). Corroborando com tal perspectiva, Maria Berenice Dias expõe que, apesar de se tratar de uma complicada tarefa, o regramento jurídico da família não pode ignorar as profundas modificações culturais e científicas, petrificado em um mundo irreal, ou sofrerá do mal da ineficácia (2016, p. 31).

Em seguida, traçamos um breve histórico sobre a evolução do direito de família, abordagem indispensável ao estudarmos qualquer fenômeno desta área, a partir da qual poderemos perceber significativas modificações nas relações familiares.

2.1 Breve abordagem acerca da evolução do direito de família

Em breve síntese acerca da evolução histórica do direito de família, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves aborda três perspectivas de direito de família, pois aduz que a família brasileira sofreu forte influência das famílias romanas, canônicas e germânicas, passando a seguir recentemente os próprios rumos, devido às transformações históricas, culturais e sociais. Dessa forma, o exímio doutrinador expõe que o direito Romano era organizado sobre o princípio da autoridade, período em que o *pater familias* exercia sua autoridade sobre todos os descendentes não emancipados (2017, p. 31-32).

Durante a idade média a família adquiriu natureza econômica, tornando-se uma unidade produtiva, ainda com fortes características patriarcais e de submissão da mulher, “cenário que passou a se transformar a partir da Revolução Industrial, quando as indústrias passaram a assumir a função de produção econômica antes exercida pelas famílias” (SOUSA; WAQUIM, 2015, p. 73).

O autor Gonçalves discorre que “o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada”, mas com as modificações sociais, culturais e científicas surgiram novos elementos que compuseram as relações familiares, havendo a priorização por parte da doutrina e da jurisprudência da instituição da família socioafetiva (2017, p. 32-33). No mesmo sentido, leciona Maria Berenice Dias que “o formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo” (2015, p. 32). Contemporaneamente, a família perdeu seu objetivo de procriação e sua função puramente econômica, emanante à família tradicional patriarcal, para adquirir um contorno de solidariedade, cooperação e comunhão de interesses de vida, na qual cada membro deve ter garantida a satisfação, o bem-estar e o desenvolvimento de sua personalidade (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 22).

A Carta Magna de 1988 começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, e o Direito de Família passou a contar com grande evolução, passando a proteger de forma igualitária todos os entes

da família e ainda acrescenta a investigação contemporânea das novas manifestações de família, conforme explica Flávio Tartuce (2016, p. 1240). A família contemporânea é agora regulada pelo Código Civil de 2002, redigido a fim de adaptar seus dispositivos à tutela da nova diretriz do direito familista brasileiro, o que se aproxima cada vez mais dos princípios constitucionais e trata dessa árdua tarefa, uma vez que “o Direito de Família é aquele em que a dinâmica da sociedade mais atua, tanto no campo das relações sociais *stricto sensu*, quanto na elaboração de novos textos legais” (GAGLIANO, 2017, p. 75).

2.2 Princípios constitucionais do direito de família

Em sua obra acerca do Direito de Família, Flávio Tartuce desenvolve a ideia da necessidade de constitucionalização do Direito de Família como meio de garantir sua maior efetividade, visto que grande parte do Direito Civil se encontra na Constituição Federal, a qual possui respaldo suficiente para alcançar temas sociais juridicamente relevantes (2017, p. 6). As contínuas mutações das relações familiares impossibilitam plena adequação das regras positivadas, sendo necessário que o Direito de Família se utilize de outras fontes de Direito, entre as quais os princípios revelam-se a melhor viabilização para a adequação da justiça no particular e especial campo do Direito de Família. É a conclusão a que chegou Rodrigo da Cunha Pereira ao lecionar que é em razão da importância dos princípios constitucionais como fonte do Direito que se faz necessário elencar ao Direito de Família alguns princípios vitais, e sem os quais se torna inviável a aplicação de um direito próximo do ideal de justiça (2012, p. 58). Paulo Nader leciona que “a compreensão dos institutos do Direito de Família deve nascer da análise conjugada dos paradigmas da Constituição da República com os preceitos contidos no Códex e em leis extravagantes” (2016, p. 22).

Do estudo dos princípios do direito de família, previstos na Constituição Federal, também podem ser percebidas as profundas alterações estruturais e funcionais do Direito de Família Brasileiro, sobre os quais passaremos a fazer pequena abordagem, ressaltando que não há aqui pretensão de exaurir os prin-

cípios do direito de família, pois entre os inúmeros princípios citados pelos doutrinadores, serão abordados aqueles que influenciam diretamente no tema central deste artigo.

Previsto expressamente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o princípio da dignidade humana pode ser considerado o alicerce para os demais princípios inerentes ao direito de família, sendo impossível pensar em direitos desvinculados da ideia e conceito de dignidade, uma vez que é o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. O princípio da dignidade da pessoa humana consiste na promoção dos direitos humanos e da justiça social, devendo o Direito de Família orientar-se pela proteção da vida e a integridade física e psíquica de todos os membros da família (LISBOA, 2013, p. 38). Em consonância com tal entendimento Rolf Madaleno ressalta que esta proteção deve ser assegurada não só aos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar (2017, p. 46). Este princípio é a base da entidade familiar, advindo dele os sentimentos de respeito e compreensão, permitindo o desenvolvimento psicossocial de cada indivíduo que a constitui, principalmente dos filhos que gozam de especial proteção do Estado, outro princípio de extrema relevância ao tema central deste artigo, ou seja, o melhor interesse da criança e do adolescente. A criança e o adolescente detêm maior atenção do Estado, dada sua maior fragilidade e vulnerabilidade por serem pessoas em desenvolvimento. Desta forma, são sujeitos destinatários, primordialmente, da garantia absoluta à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo protegidos, de toda forma, de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão, conforme o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal (DIAS, 2015, p. 50). O princípio ora analisado trata-se em verdade ao da primazia absoluta dos direitos garantidos à criança e ao adolescente dentro da família bem como da sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, expõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral confe-

ridos por Lei, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de propiciar-lhes desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade.

Guilherme Nucci destaca que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente trata-se do sol no horizonte dos demais princípios norteadores do direito das famílias, cabendo aos operadores do Direito respeitar, com fidelidade, tal princípio (2016, p. 14). Os autores Elípio Donizetti e Felipe Quintella ratificam a importância de tal princípio, o qual deve ser empregado de forma adequada a cada caso, levando-se em conta todas as circunstâncias e peculiaridades (2016, p. 973).

Juliana de Camargo, alude em uma matéria publicada em 2017, no site da Gazeta Digital, que a “mudança nas relações entre pais e filhos alterou não só o conceito de pátrio poder, hoje denominado poder familiar, mas, principalmente, colocou os filhos menores em posição de destaque no seio da família”. A jurista ainda cita a Convenção Internacional dos Direitos da Criança que foi ratificada pelo Brasil e introduzida em nosso ordenamento jurídico através do princípio ora estudado, destacando os filhos como personagens principais nas relações familiares (CAMARGO, 2017).

O artigo 4.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, enuncia que o dever de assegurar prioritariamente a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária não é somente da família, mas também da comunidade, da sociedade em geral e ainda do poder público, consagrando o princípio da solidariedade familiar. Neste âmbito, cabe ressaltar a importante atuação do Estado como zelador da organização da instituição familiar a fim de garantir a prática da solidariedade entre seus membros e a observância de valores básicos ligados à vida, saúde, cultura e educação (NADER, 2016, p. 6).

Em consagração ao princípio da não intervenção, Maria Berenice Dias refere que embora o Estado tenha interesse na preservação da família sua intervenção no seio familiar deve ser mínima a fim de que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo

da liberdade dos integrantes do vínculo familiar, devendo o Estado, além de intervir de forma mínima, também construir e aplicar uma nova cultura jurídica, centrando-se na manutenção do afeto, afinal é disso que se trata o direito de família (2015, p. 31). Dispõe o artigo 1.513, do Código Civil em vigor, consagrando o princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família que: “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Contudo, Flávio Tartuce ressaltava que esse princípio “deve ser lido e ponderado perante outros princípios, como no caso do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” (2017, p. 22). Sendo oportuno comentar que em casos de abuso do poder familiar como a Alienação Parental, que interfere na formação psicológica da criança e do adolescente, podem haver diversos danos à sua formação e desenvolvimento saudável; e o Estado, como garantidor da proteção integral ao vulnerável em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deve intervir.

No próximo item, abordaremos os relevantes aspectos do Poder Familiar, instituto que deve ser bem compreendido de forma contextualizada aos princípios descritos para o melhor desenvolvimento do tema central deste estudo, a Alienação Parental.

3 O PODER FAMILIAR

O poder familiar está relacionado ao dever dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos menores, tratando-se de um dever conjunto dos pais, conforme previsto no artigo 226, da Constituição Federal. Ocorre que nem sempre este poder-dever foi um instituto protegido pela legislação e delegado a ambos os pais, conforme abordaremos.

Douglas Phillips expõe com excelência as diferentes perspectivas do poder familiar ao longo da história do direito de família, referindo-se que em Roma a soberania pertencia ao pai, vigorando, portanto, o *pater familias* exercido sobre os filhos, esposa e demais descendentes. O pai possuía poder absoluto sobre os membros da família, podendo dispor livremente da vida e morte dos filhos. O pai também ocupava o papel de provedor, garantidor do sustento dos

membros da família, tendo assim, sua autoridade respaldada pela necessidade vital de seus membros. No Brasil, o Código Civil, de 1916, adotou a expressão legal “pátrio poder”, legitimando o pai ao exercício exclusivo do poder familiar, sendo a genitora mera colaboradora até o advento da Constituição Federal que, conforme já exposto, promoveu a igualdade entre homens e mulheres, havendo uma necessária modificação da lei civilista. Por conseguinte, o Código Civil, de 2002, oficializou esta igualdade de direitos e deveres, passando a chamar o referido instituto de “poder familiar”, garantindo iguais poderes de cuidado a ambos os pais (2015). Nesse sentido, o autor ainda menciona que ambos os pais passam a exercer, de forma igualitária, o poder familiar equiparando-lhes a importância dos respectivos papéis na vigência e organização da família. Mãe e pai exercem conjuntamente, casados ou não, o poder familiar. Carlos Roberto Gonçalves aborda que, com o decorrer do tempo, o poder familiar não tem mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano, o qual visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família e atribui aos pais mais deveres do que direitos, passando-se a restringir os poderes outorgados ao chefe de família, que não podia mais expor o filho, matá-lo ou entregá-lo como indenização (2017, p. 411).

O exímio doutrinador Flávio Tartuce conceitua o poder familiar como sendo o “poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto” (2016, p. 506).

Douglas Phillips Freitas leciona que “a responsabilidade que envolve o poder familiar acaba repercutindo na sociedade, e o Estado pode exigir o cumprimento das obrigações dos pais, aplicando até mesmo a extinção do poder familiar” (2015), conforme passaremos a estudar a partir da exposição das características e exercício do poder familiar.

3.1 Características e exercício do Poder Familiar

O poder familiar, cujo exercício é disciplinado pelo artigo 1634, do Código Civil de 2002, constitui um *múnus público*, tendo o Estado pleno interesse em seu

bom desempenho devido suas implicações sociais, deixando de lado de uma vez por todas o caráter absolutista da família, atribuindo aos pais um conjunto de direitos e deveres no tocante à pessoa e aos bens do filho. Os pais não podem renunciar ao poder familiar ou transferi-lo a outro, pois é um instituto irrenunciável, indelegável e imprescritível com a finalidade de ampla proteção à criança e ao adolescente até que ocorra uma das causas de extinção do poder familiar (FIGUEIREDO, 2013, p. 21).

Conforme Douglas Phillips Freitas, “a realização das tarefas legais dos pais deve ser cumprida com zelo e amor necessários para o bom desenvolvimento físico e emocional da prole, sob pena de prejuízos irreparáveis ao menor” (2015).

Oportuno ressaltar que o descumprimento do dever genérico de exercer o poder familiar em consonância com as normas regulamentares, que visam atender ao melhor interesse da criança e do adolescente gera a suspensão, perda ou extinção do poder familiar (GONÇALVES, 2017, p. 426). Quando adotadas, tais medidas possuem o intuito de preservar o interesse das crianças e adolescentes, a fim de afastá-los da nociva influência daqueles que deveriam zelar por seu bem-estar e pleno desenvolvimento.

Cumprido ressaltar que os deveres inerentes aos pais não são apenas os expressamente elencados no Código Civil, conforme ensinamento do professor Carlos Roberto Gonçalves, mas também os que se acham esparsos na legislação, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei n. 13.010/14 (Lei da Palmada), e, no artigo 227, da Constituição Federal, como aqueles que dizem respeito a sustento, guarda e educação dos filhos os quais, conforme o autor, visam assegurar aos filhos o direito à vida, saúde, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, bem como os que visam impedir que sejam submetidos à discriminação, à exploração, à violência, à crueldade e à opressão (2017, p. 431).

Assim, a autoridade parental é conferida para o fim de promover a criação e o desenvolvimento físico, moral e intelectual da criança e do adolescente e definitivamente não pode ser deturpado, a fim de atender meros caprichos de seus detentores. Assim, *abusar* significa um uso excessivo, ir além do admis-

sível, devendo entender-se a expressão legal como ação ou omissão contrária aos princípios saudáveis de criação e de educação (NADER, 2016, p. 408).

Pertinente ao tema central do presente estudo, Rolf Madaleno relata que a suspensão do poder familiar é medida frequentemente adotada em disputas judiciais sobre o sagrado direito de convivência, quando o genitor guardião busca obstruir as visitas do outro progenitor por mero capricho de se vingar pelas frustrações oriundas do relacionamento entre eles, surgindo a necessidade de intervenção do Judiciário, tratando este de alterar a guarda e até mesmo suspender o poder familiar quando constatar “nefasta ascendência do pai ou da mãe sobre o indefeso dependente, verdadeiro clima de transferência de responsabilidade e uma desmedida e covarde cobrança de dever de lealdade, aterrorizando o inocente filho pelas faltas que nunca causou” (2016, p. 321). A violação ao direito de convivência mencionada pelo autor caracteriza-se como um ato de abuso de autoridade do genitor guardião que utiliza os filhos como instrumento de vingança e chantagem contra o ex-parceiro e que geram abalo irreparável ao desenvolvimento psíquico dos filhos, tratando-se de um comportamento passional, nomeado pela legislação como Alienação Parental e que deve ser enfrentada pelos mecanismos previstos na Lei n. 12.318, de 2010 (2016, p. 685).

Carlos Roberto Gonçalves acredita que a Lei 12.318/10 “fortaleceu o direito fundamental à convivência familiar, regulamentado no Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente e que diz respeito ao direito da criança ou adolescente ao convívio com ambos os pais” (2017, p. 89).

No que diz respeito ao Poder Familiar, cumpre dedicar especial atenção à continuidade deste, independentemente dos laços patrimoniais entre os genitores, de um “dever-poder”. Trata-se de preceito legal a não alteração do poder familiar em caso de separação judicial, divórcio e dissolução de união estável conforme enuncia o artigo 1.632, do atual Código Civil (TARTUCE, 2016, p. 1457). O que ocorre em verdade é a alteração quanto à guarda dos filhos, que passa a pertencer a apenas um dos pais, tratando-se de uma pequena parcela do poder familiar, assegurando-se ao genitor privado da guarda o direito à visita e de fiscalização, da manutenção e educação por parte do

genitor guardião (GONÇALVES, 2015, p. 134). Neste mesmo sentido, o dispositivo acaba trazendo um direito à convivência familiar e ao dever dos pais de terem os filhos sob sua companhia (TARTUCE, 2016, p. 1457). Assim, os pais devem decidir em conjunto as questões de maior relevância em relação aos filhos, devendo, mesmo em situação de ruptura da relação conjugal, permanecer a cotitularidade e o coexercício do poder familiar. Desta forma, conclui-se que a separação dos pais não desonera o genitor não guardião de seu dever de participar ativamente da vida afetiva e sentimental do filho e ainda de supervisionar sua educação (MADALENO, 2016, p. 685).

Ocorre que, dentre os males advindos da ruptura dos laços conjugais, surge a alienação parental, a qual caracteriza-se pela tentativa do genitor guardião privar os filhos da companhia do progenitor desprovido da guarda, através de meios ardilosos de obstrução de visitas e difamação do genitor que se encontra relativamente distante, oriundos de uma frustração afetiva por parte do genitor alienador.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Douglas Phillips Freitas, Ex-Diretor catariense do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a alienação parental vem sendo estudada e debatida por peritos de tribunais de família, psicólogos e psiquiatras no cenário internacional há décadas, sob diferentes nomenclaturas tais como Alegações Sexuais no Divórcio, Síndrome da Mãe Maliciosa, Síndrome de Medeia, Síndrome de Interferência Grave, tratando-se de definições diferentes para o que Richard Gardner, psiquiatra americano, chamou de Síndrome da Alienação Parental, pois possuem a mesma forma de ação e a mesma reação psicológica nas crianças vitimizadas, sendo que “esse neologismo foi o que “vingou”, chegando esse termo no Brasil por meio de pesquisas de profissionais vinculados ao desenvolvimento infantil e ao direito de família”. O autor ressalta que a divulgação da Síndrome de Alienação Parental é consideravelmente recente no Brasil e ganhou força após o surgimento das primeiras decisões, reconhecendo esse fenômeno e começou a tomar corpo devido à participação de equipes interdisciplinares nos processos familistas e divulgações por institutos como a APASE (Associação de Pais Separados, IB-

DFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), entre outros (2015).

Ainda, Maria Berenice Dias, em seu Manual de Direito das Famílias, ratifica que o fenômeno da alienação parental não é novo e quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com estes casos e afirma: “Apesar de ser prática recorrente e irresponsável desde sempre, mais recentemente é que começou a despertar a atenção” (2015, p. 545). Flávio Tartuce trata a Alienação Parental como um instituto correlato ao poder familiar que tem sido recentemente explorado pela doutrina e jurisprudência (2016, p. 1462). Figueiredo alude que o fenômeno da alienação parental relaciona-se geralmente a uma situação de ruptura da família, em que o genitor que detém a guarda do filho cria mentiras e ilusões para “intervir de forma negativa na formação psicológica da criança, com o intuito de minar a relação existente com o outro genitor acaba por falsear ao alienado a realidade que o cerca em relação ao outro genitor” (2013, p. 48).

Portanto, é perceptível que o estudo de Richard Gardner tomou proporção suficiente para se disseminar em inúmeros países e também no Brasil, tratando-se de um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome da Alienação Parental, em 1985, através de seu interesse pelos sintomas desenvolvidos por crianças e adolescentes envolvidos em divórcios litigiosos (FREITAS, 2015).

Fábio Vieira Figueiredo ratifica acerca da Alienação Parental que o estudo deste fenômeno fez com que Richard Gardner desenvolvesse o estudo da chamada Síndrome da Alienação Parental – SAP, o qual definiu tal síndrome como um distúrbio que surge no contexto de disputas acerca da custódia infantil. Conforme o autor, sua primeira manifestação trata-se de uma campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha sem justificação e ainda leciona que “esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo” (2013, p. 49). O autor destaca, pertinentemente, que não podemos confundir o processo de Alienação Parental com a Síndrome descrita por Richard Gardner, pois, em verdade, a Síndrome

de Alienação Parental é a concretização dos atos de Alienação Parental, ou seja, nas palavras do autor a alienação parental é “o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento” (2013, p. 50). Desta forma, o estudo elaborado por Richard Gardner é de extrema relevância, pois a lei brasileira define a Alienação Parental fundamentada nos estudos doutrinários da teoria da SAP, elaborada pelo psiquiatra.

Podemos entender que a diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental é que aquela é evidenciada a partir do comportamento do alienador, que será estudado mais adiante, enquanto esta é diagnosticada através de sintomas exteriorizados pela criança ou adolescente que sofreu os atos de alienação parental.

Neste sentido, Ana Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, em obra elaborada acerca da Síndrome de Alienação Parental, aduzem que, embora reconheçam a diferenciação dos dois institutos, não é possível falar de Alienação Parental, dissociando seus nefastos efeitos, sua rede de atuação, o que os autores chamaram de Síndrome de Alienação Parental. Os autores esclarecem que a conotação de síndrome não é adotada pela lei brasileira, pois não houve reconhecimento deste fenômeno como tal na Classificação Internacional das Doenças (CID), além de que a lei trata apenas dos atos praticados para o alijamento da prole em desfavor de um genitor e não das consequências destes atos (2017, p. 45). Ainda, segundo os autores, o conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor, tratando-se a Alienação Parental de uma fase precedente à Síndrome, ou seja, “quando ainda não está introjetado na mente das crianças o aborrecimento do pai alienador em desfavor do alienado, é a fase centrada no comportamento parental” (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 45).

O advogado e professor Douglas Phillips Freitas abordou, em sua obra Alienação Parental-Co-

mentários à Lei 12.318/2010, o conceito de alienação parental através de uma visão psicojurídica, descrevendo-a como um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sistemático pelo qual um genitor modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia, com a finalidade de impedir seus vínculos com o outro genitor, o qual a criança passa até mesmo a odiar ou desprezar, não havendo qualquer justificativa para tanto (2015). O autor também destaca que a Lei 12.318/2010 utiliza-se do termo Alienação Parental ao tutelar especificamente a síndrome.

Conforme preceitua o artigo 2º, da lei 12.318/2010, a alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Em texto publicado na obra *A Morte Inventada*, de Alan Minas Ribeiro da Silva, a Procuradora de justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e membro do IBDFAM, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel destaca que o conceito legal de Alienação Parental, previsto no artigo 2º, da Lei 12.318/2010, descreve ato de extrema gravidade na medida em que fere direitos relativos à construção da personalidade do ser humano, pois a lei busca proteger o vínculo de pertencimento do filho a um núcleo familiar, ressaltando que este direito de personalidade é absoluto, indisponível, imprescritível e inalienável. Conforme palavras da autora, “a alienação parental se apresenta no estabelecimento do vínculo quando o genitor/guardião alienador impede, de modo intencional, que a identidade do filho se forme plenamente” (2014, p. 38).

A alienação parental é causadora de um transtorno psicológico pelo qual o genitor modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia, com o objetivo de impedir, obstaculizar, ou destruir seus vínculos com o outro genitor, geralmente sem motivos reais que justifiquem essa condição. O genitor alienador realiza uma programação sistemática para que a criança ou adolescente odeie, despreze ou tema o genitor alienado (FREI-

TAS, 2015). Maria Berenice Dias leciona que a Alienação Parental se trata de uma espécie de “lavagem cerebral, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador” (2015, p. 545). Por outro lado, Rolf Madaleno instrui que não é adequado comparar ato de Alienação Parental com a lavagem cerebral, “porque nesta se supõe que alguém trabalhe conscientemente e para alcançar um resultado de distúrbio na comunicação, o que não ocorre necessariamente na síndrome de alienação parental” (2016, p. 466).

Em artigo publicado para o site do IBDFAM, Wesley Gomes Monteiro aduz que a Alienação Parental é um mal advindo da ruptura dos laços conjugais, tratando-se de um “comportamento verdadeiramente nocivo às crianças e adolescentes, colocando-os como atores da disputa pela guarda de filhos e instrumentos de vingança e revanchismo advindos da quebra de sentimentos ocorrida entre os pais” (2011, p. 2).

A seguir, trataremos acerca dos sujeitos da alienação parental, os quais devem ser identificados por aqueles que atuam em conflitos familiares, pois, conforme pontua Rolf Madaleno, “os pais que agem como alienadores da inocente memória e formação de seus filhos estão atuando de maneira cruel, insidiosa e criminosa, sendo evidente que abusam do direito dos filhos” (2016, p. 459). O doutrinador leciona que tais direitos são proferidos de forma expressa pela Constituição Federal de 1988, no art. 227, que estipula o direito absoluto da criança e do adolescente ficarem a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O fenômeno da Alienação Parental, segundo Maria Berenice Dias, “manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos” (2015, p. 546). Por outro lado, a Lei de Alienação Parental não restringe a autoria apenas aos genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Neste sentido, Fábio Vieira Figueiredo extrai do corpo da Lei n. 12.318 que a alienação parental não se trata de prática exclusiva dos genitores, mas de qualquer parente que tenha o convívio com o menor,

que possua com o menor uma relação que possibilite a criação de um mecanismo para quebrar o vínculo entre o genitor alienado e o menor (2013, p. 50).

Rolf Madaleno ratifica tal posicionamento ao aduzir que podem ser agentes da alienação não apenas os pais, mas também os avós ou quaisquer pessoas que tenham a responsabilidade sobre a guarda ou vigilância da criança, e que de forma maliciosa usurpem da inocente vontade desta, tratando de estabelecer uma campanha de desqualificação daqueles que desejam futilmente afastar do convívio da criança ou do adolescente. O autor ainda alerta que o alienador utiliza-se de chantagens de extrema violência mental, sem nenhuma chance de defesa da criança que acredita que o genitor alienado não lhe faz bem, e assim expressa isso de forma exagerada e injustificada para rejeitar o contato (2016, p. 467-468).

A Promotora de Justiça de Minas Gerais e membro do IBDFAM, Raquel de Souza, elabora em estudo publicado na obra *A Morte Inventada*, de autoria de Alan Minas da Silva, em que “o filho vítima de alienação parental normalmente tem sua integridade psicológica carcomida por ato de um de seus genitores, que age tranquilamente, porque tem o alibi constante do amor presumido”. Diante desse quadro, o Estado se retrai, dando margem para que violência da alienação parental se instale e progrida, causando consequências nefastas na estruturação psicológica de crianças e adolescentes (2014, p. 125), as quais serão tratadas a seguir.

4.1 Consequências da alienação parental em crianças e adolescentes

A Lei 12.318/2010 expressa de forma pontual, em seu artigo 3º, a gravidade da prática do ato de alienação parental, como desrespeito aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

A psicóloga Daiana Zanatta Cardoso da Silva elaborou um estudo acerca dos danos psicológicos da disputa da guarda em crianças, e concluiu que, entre os danos ocasionados, a criança no processo de decisão de guarda em processos litigiosos, o mais grave é aquele decorrente dos atos de Alienação Parental, pois além do rompimento de vínculo com um dos ge-

nitores, a criança ainda está sujeita a sentimentos e lembranças que nem sequer deveriam estar presentes em sua memória, causando um dano irreparável em seu desenvolvimento psicológico (2011, p. 16).

Ana Carpes Madaleno e Rolf Madaleno também destacam como consequência mais evidente da Alienação Parental a quebra da relação do filho alienado com um dos genitores. “As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo” (2017, p. 64). Segundo os autores, além do rompimento do vínculo com o genitor alienado, o filho sofre ainda graves consequências psicológicas, pois são afetados o desenvolvimento e a noção de autoconceito e autoestima, fatores desencadeadores de depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e em casos extremos, fala-se até em suicídio. A criança afetada desenvolve também uma personalidade repreensível, pois aprende a manipular e ser agressiva com a propensão a desenvolver desvios de conduta (2017, p. 64).

Em matéria publicada no site da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco –ALEPE, acerca da ameaça oriunda da Alienação Parental ao vínculo entre pais e filho, a chefe do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco (CAP/TJPE) e psicóloga Helena Ribeiro descreve o quadro psicológico típico da criança vítima de alienação: “Pode apresentar baixa autoestima, queda no rendimento escolar, agressividade, depressão, sentimento de menos valia e isso pode ir se agravando ao longo do tempo. Porque perder um pai ou uma mãe quando vivos, isso é pior do que a morte de fato” (2016).

Em um artigo publicado no site da Gazeta Digital e amplamente divulgado pelo IBDFAM, a advogada Juliana de Camargo ressalta como consequências da alienação parental à saúde do menor, a apresentação de “ansiedade, nervosismo, baixa autoestima, depressão, doenças psicossomáticas, transtornos de identidade, dificuldades de relacionamentos, inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas podendo até chegar ao suicídio” (2017).

Após a compreensão da definição de alienação parental, de seus sujeitos e de suas nefastas

consequências, passamos a breve estrutura da Lei 12.318/2010, a Lei de Alienação Parental.

4.2 Lei 12.318/2010

A Lei 12.318/2010 já foi devidamente difundida no judiciário brasileiro e encontra-se reconhecida em todos os Tribunais, mas o doutrinador Douglas Philips Freitas acredita ainda não estar em sua plenitude de possibilidades, “motivo pelo qual urge a necessidade de um debate mais acurado sobre o tema, em especial, sobre a má-utilização e interpretação equivocada da norma” (2015).

A advogada Ana Carolina Madaleno destaca, em sua obra elaborada em coautoria com o consagrado doutrinador Rolf Madaleno, que a legislação brasileira acerca da alienação parental apresenta-se entre uma das mais modernas e completas, porém lhe parece haver certa inércia por parte das autoridades judicantes, o que tem impedido o pronto e eficaz combate à prática da alienação (2017, p. 13).

O Parágrafo Único do artigo 2º, da referida Lei, elenca de forma didática alguns exemplos para a identificação do que se caracteriza como ato de alienação parental, a fim de não restar dúvida diante de ações que podem ser caracterizadas como alienação parental e que devem ser ativamente combatidas, tanto pelos pais que devem estar atentos ao desenvolvimento plenamente saudável de seus filhos quanto pelo Poder Judiciário.

A Lei de Alienação Parental confere ao juiz instrumentos viabilizadores de prevenção dos danos causados pelo abuso do poder familiar caracterizado no ato de alienação, conforme artigo 4º da lei, que prevê a tramitação prioritária do processo, em caso de indício, tal abuso do poder familiar, conferindo ao juiz o poder de tomar medidas provisórias, a fim de preservar a integridade física ou psicológica da criança ou adolescente. O artigo 4º estabelece, em seu Parágrafo Único, a preservação do convívio familiar da criança ou do adolescente a fim de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme melhor interesse do infante. Neste sentido, discorre Figueiredo que ações relativas ao Direito de Família, em que se constata a alienação parental, têm repercussão direta no princípio da dignidade da pessoa humana e devido a isso é necessário adotar a solução

que melhor atenda aos interesses da criança ou adolescente envolvido, com a garantia mínima ao direito de convivência (2013, p. 100).

François Podevyn, em um artigo traduzido pelo portal da Associação de Pais e Mães Separados, alerta: “É primordial estabelecer um diagnóstico correto antes de escolher o tratamento a ser seguido. Um erro de diagnóstico pode levar a erros dolorosos causando traumas psicológicos significativos em todas as partes envolvidas” (2001). Devido a considerável autonomia conferida aos magistrados que presidem as lides familiares que envolvem indícios de ocorrência da alienação parental, seja por denúncia do genitor alienado ou por percepção do próprio magistrado, que o artigo 5º, da Lei 12.813/2010, preceitua que, havendo tal constatação, deverá o magistrado determinar perícia psicológica ou biopsicossocial e pontua a necessidade de que esta seja elaborada por profissional ou equipe multidisciplinar com aptidão comprovada para diagnosticar atos de alienação parental.

Douglas Phillips Freitas discorre acerca da importância do perito multidisciplinar referido nos parágrafos do dispositivo supracitado, pois estes participam in loco daquilo que o magistrado não pode vislumbrar. O autor ainda informa que noventa por cento das decisões judiciais acolhem parcial ou totalmente o laudo apresentado pelo perito multidisciplinar e ressalta que as informações trazidas “pela perícia social em um processo judicial são determinantes para o desfecho da lide, podendo inclusive, conforme já se vislumbrou, fundamentar recurso para correção parcial ou total da decisão contrária a ela” (2015).

Constatada a prática de alienação parental, o causador pode ser penalizado na forma do artigo 6º da Lei e à vista da maior ou menor gravidade da alienação. Paulo Nader leciona que o juiz poderá impor, cumulativa ou isoladamente, as medidas previstas no dado dispositivo (2015, p. 273).

Nesta perspectiva, Paulo Nader ainda destaca: “ao estipular medida isolada ou conjunta, de acordo com a exigência do caso concreto, o juiz se norteará pelo princípio da melhor conveniência da criança ou adolescente” (2015, p. 273).

O artigo 7º, da Lei, preceitua que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou

adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”, evidenciando que o legislador pretendeu que a guarda compartilhada fosse preferencialmente determinada.

A legislação acerca da alienação parental é bastante breve e se encerra com seu 8º artigo em que “a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial”.

Não obstante, a promulgação da Lei de Alienação Parental retoma a colocação de Ana Carolina e Rolf Madaleno quanto à constatação de paralisação por parte das autoridades judicantes na aplicação da legislação ora estudada. Os autores ressaltam que é devido a isso que crianças e adolescentes são vistas, ainda, como vítimas deste abuso do poder familiar, “incapazes de perceber a gravidade das atitudes insanas daqueles que os cercam jurando amor exclusivo e proteção” (2017, p. 13). Embora tais doutrinadores esperem que o advento da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, seja uma resposta mais eficaz para enfrentamento da síndrome de alienação parental existem algumas controvérsias que impedem o total aproveitamento da norma como instrumento a ser utilizado pelo Poder Judiciário, conforme passará a ser tratado no próximo tópico.

4.3 Principais questões controvertidas

É necessário discorrer também acerca das questões controvertidas sobre o tema estudado, visto que a Alienação Parental divide opiniões de estudiosos, mesmo após a promulgação da Lei que reconhece o fenômeno. Ao pesquisarmos brevemente, encontramos diversos estudos quanto à possível falta de fundamentação para a elaboração de uma lei que verse acerca de uma Síndrome não devidamente estudada no cenário nacional, a polêmica descredibilização da teoria de Richard Gardner e ainda a disseminação dos conceitos de Alienação Parental com potencial uso indevido por parte de indivíduos maliciosos dispostos a atrocidades ainda maiores e que supostamente induzem o judiciário ao erro.

4.3.1 Escassez de fundamentação teórica e desenvolvimento de estudos no Brasil acerca da alienação parental

A necessidade de fundamentação é necessária para a abordagem de qualquer tema e faz-se ainda mais essencial quando tal abordagem busca implementação de um “*modus operandi*”. Destarte, a alusão de escassez de fundamentação para promulgação de uma norma jurídica gera inquietante preocupação, fazendo-se uma questão que deve ser analisada, conforme segue.

Em artigo produzido na revista Psicologia Ciência e Profissão, a visão das psicólogas Analícia Martins de Sousa e Leila Maria Torraca de Brito ganha destaque, ressaltando-se que a Alienação Parental foi disseminada no Brasil sem a devida base de estudos psiquiátricos que averiguassem a fundamentação de um fenômeno de imensa complexidade:

No Brasil, verifica-se que a SAP não foi objeto de estudo da psiquiatria, haja vista a ausência de pesquisas e publicações científicas dessa área sobre o assunto (Sousa, 2010). Possivelmente, isso ocorreu devido ao fato de esse ser um tema relativamente recente no país, difundido especialmente entre os profissionais que atuam nos juízos de família. De forma semelhante, não se identificam, no contexto nacional, estudos na área da Psicologia que deem sustentação ao conceito de SAP, ou ao de alienação parental, bem como a programação ou lavagem cerebral de crianças como descreve a teoria de Gardner. (SOUSA; BRITO, 2011, p. 271)

Apesar da visão crítica exposta pelas citadas psicólogas, a Alienação Parental foi difundida no Brasil através do empenho de entidades representativas aptas ao desenvolvimento da matéria, tal como a Associação Brasileira Criança Feliz (ABCF), fundada em 2008, com a missão precípua de difundir os temas: guarda compartilhada, alienação parental e mediação familiar. A certeza de aptidão para abordagem do tema dá-se devido ao apoio maciço das instituições que, desde muito cedo, acompanham a entidade, conforme ressaltado pelo senador Paulo Paim em pronunciamento oficial na Tribuna do Planalto, em primeiro de abril de 2014, em que cita instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul (OAB/RS), o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e a Sociedade Brasileira de Psicolo-

gia Jurídica (SBPJ), entre outras (Paulo Paim ressalta dia da conscientização da alienação parental, 2014) Em reforço à tese de necessidade de intervenção do Estado, no âmbito privado, para proteger crianças e adolescentes deste tipo de abuso de poder familiar, o senador Paulo Paim ressaltou, no relatório do parecer elaborado para o Projeto de Lei nº 4.053 de 2008, que houve debate da matéria em audiência pública, realizada em 2009, a qual contou com a participação de inúmeros profissionais qualificados como a Dra. Maria Berenice Dias, Dr. Elizio Luiz Perez, Sra. Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia e Dra. Sandra Báccara, especialista em psicologia familiar e infantil.

A matéria publicada na revista de psicologia supramencionada ainda traz em seu conteúdo a argumentação das citadas psicólogas acerca do predomínio da escassez de reflexões críticas sobre a Síndrome de Alienação Parental por ter seu projeto de lei elaborado sem as devidas discussões sobre a teoria proposta por Gardner, sem qualquer menção aos diversos questionamentos e polêmicas presentes na literatura internacional sobre o tema (SOUZA; BRITO, 2011, p. 273).

De fato, no desenvolvimento do presente trabalho, houve a constatação de que os textos publicados no Brasil propagam as ideias de Richard Gardner, sem a preocupação de discussões e debates sobre o tema. Essa limitação foi exatamente aos itens citados no desenvolvimento deste trabalho, tal como a descrição da Síndrome com base na Teoria de Richard Gardner, a discriminação das consequências geradas pelos atos de alienação, realização do diagnóstico a partir de profissionais especializados e medidas a serem adotadas quando de sua constatação.

Ocorre que a aplicabilidade da lei respalda-se nos laudos realizados por peritos especializados, conforme estipulado no Art. 5º, da Lei 12.318/2010, que exige aptidão técnica para o diagnóstico do fenômeno, de acordo com o § 2º do referido dispositivo. Desta forma, havendo a indício da prática do ato de alienação parental, o juiz deverá tomar medidas adequadas que previnam maiores lesões à criança ou adolescente e determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme abordado no item 3.4 deste artigo.

Porém, em estudo desenvolvido pela Univer-

sidade Federal do Rio Grande do Sul acerca das perícias psicológicas em processos judiciais, envolvendo suspeita de alienação parental, houve a constatação de falta de uma definição operacional da Alienação Parental, com critérios compartilhados pelos profissionais e a ausência de um protocolo de avaliação que possua validade baseada em estudos empíricos e segue na descrição de constatações preocupante como falta de esclarecimentos sobre procedimentos adotados e linguagem com jargões técnicos (FERMANN et al., 2017, p. 45).

O estudo, por fim, constata a “necessidade de maior especialização dos psicólogos(as) que atuam no contexto forense de forma geral, no que diz respeito à qualificação técnica, teórica e ética”, pois embora conste na lei a necessidade de um profissional apto para o diagnóstico da Alienação Parental, a literatura referente ao tema é controversa visto que, conclui o estudo, a dinâmica e as consequências desse processo não estão suficientemente claras para diagnósticos acurados (FERMANN et al., 2017, p. 45).

Não obstante às preocupações expostas pelas psicólogas citadas e a constatação da pesquisa empírica, realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, mostra a necessidade de implementação de fundamentos científicos acerca dos efeitos e diagnóstico da Alienação Parental no contexto judicial das lides de família, os quais, certamente, contribuirão para exaurimento de todas as imprecisões e hesitações que circundam o tema.

A elaboração de estudos e pesquisas científicas mais específicas e contundentes, além de promover o esclarecimento do fenômeno da alienação parental, também seria de grande valia para a questão controvertida acerca do tema abordado no próximo item deste estudo, o não reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental pela comunidade científica.

4.3.2 A descredibilização da teoria de Gardner

Em reportagem investigativa, desenvolvida pelo jornalista Tomás Chiaveriniem, para a revista Pública há a exposição do estudo elaborado pelos juristas Cláudia Galiberne Ferreira, advogada especialista em direito civil, e Romano José Enzweiler, juiz de direito,

que sinaliza que a Lei 12.318/2010 é prematura diante da falta de embasamento científico da teoria da Síndrome de Alienação Parental elaborada por Richard Gardner (2017):

Como já sinalizado no preâmbulo deste artigo, pouquíssimos países positivaram em lei ou densificaram em sua jurisprudência o uso da SAP, seja em face de sua nenhuma credibilidade científica, seja pelos graves reflexos que sua utilização acrítica e maliciosa pode gerar nas famílias e, principalmente, nas crianças. Tanto é assim que os Tribunais da Inglaterra e País de Gales, por exemplo, a rejeitaram expressamente, enquanto o Departamento de Justiça do Canadá, após algum entusiasmo inicial e vacilação, finalmente desaconselhou seu uso. Sociedades médico-científicas e de saúde mental de todo o mundo ocidental civilizado, aí incluídas a OMS – Organização Mundial da Saúde, a APA – American Psychological Association, a Associação Americana de Psiquiatria e a combativa AEN – Asociación Española de Neuropsiquiatria, a condenam energicamente. O Brasil, porém, apressando-se para ingressar na contramão da história da ciência mundial e, assim, justificar seu renitente, orgulhoso e ufanista atraso, fez editar lei sobre algo que não existe (a tal síndrome); desde então a SAP passa a ser verdade incontestável, mostrando-se necessário, para afastar qualquer possibilidade de malferimento ao mainstream, enxovalhar e desqualificar os que a questionam por ausência de cientificidade e seriedade mínimas. A lei brasileira não utiliza o termo SAP em seu texto, dando com isso, eufemicamente, a impressão de neutralidade científica (pois as associações de psiquiatria e psicologia do mundo todo negam, pela ausência de evidência e sindicância, tratar-se de uma “síndrome”). (GARDNER, 2017, p.)

Analícia Martins de Sousa, mestre em Psicologia Social ratifica tal posicionamento, em fala realizada em um debate promovido pela TV Brasil, no ano de 2012, quando menciona que, como pesquisadora do grupo de pesquisa parentalidade coordenado pela professora Leila Torraca de Brito, vem estudando o fenômeno da alienação parental desde o ano de 2006 e que não foram produzidos estudos científicos que comprovassem especificamente a existência do fenômeno de alienação parental enquanto uma síndrome. Desta forma, a psicóloga destaca que a alienação parental não existe enquanto categoria diagnóstica, mesmo este sendo um dos principais intuitos do psi-

quiatra norte americano Richard Gardner, através da inclusão da SAP no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, o que não ocorreu devido à carência de estudos científicos que comprovassem efetivamente a existência deste fenômeno enquanto síndrome (Alienação Parental, 3 a 1, TV Brasil, Notícias, 2012).

Não obstante, é necessário reiterar que a Lei de Alienação Parental trata-se de um instituto desenvolvido cautelosamente através da cooperação entre as entidades voltadas à proteção da família, entre as quais se destaca a Associação Brasileira Criança Feliz. A entidade participou ativamente na elaboração e tramitação da Lei da Alienação Parental e através de interação com parlamentares gaúchos garantiu a aprovação e sanção da lei, ainda na legislatura de 2010, conforme informação obtida na página eletrônica da ABCF (A Associação Brasileira Criança Feliz – ABCF, 2016).

Ademais, é adequado ponderarmos o que já foi abordado neste estudo, quando traçamos uma diferenciação entre o ato de alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental, esclarecendo que a Alienação Parental de que trata a Lei 12.318 se distingue da Síndrome de Alienação Parental desenvolvida pela teoria desenvolvida por Richard Gardner na década de oitenta. O psiquiatra norte americano ganha destaque ao definirmos a alienação parental por trata-se do primeiro profissional de que se tem notícia, a diagnosticar a existência de tais sintomas no contexto judicial, mas a Lei não teve por base tal Síndrome, pois esta se caracteriza por sintomas apresentados pela criança ou adolescente já afetado pelas atitudes de alienação de seus genitores, enquanto a alienação parental de que trata a norma refere-se atitudes lesivas dos pais que podem gerar danos inequívocos ao pleno desenvolvimento dos filhos.

Em artigo publicado na revista *Psicologia: Ciência e Profissão* acerca de Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental, anteriormente citado, já havia atestado a existência de confusões conceituais entre a Alienação Parental e a Síndrome conceituada por Richard Gardner (2016).

A definição de AP e os critérios ou comportamentos atrelados a este processo, contudo, ainda não são consensuais na literatura, nem tampouco entre áreas de conhecimento como a Psicologia e o Direito. Verifica-se, inclusive, confusões conceituais entre AP e síndrome de alienação parental (SAP). A SAP ainda é controversa e considera inconsistente, devido à dificuldade em avaliar se os sintomas apresentados pelas crianças/adolescentes são decorrentes apenas desse processo ou reações esperadas diante do divórcio dos pais, ou ainda de situações de maus-tratos. (GARDNER, 2016, p. 37)

Relator do parecer elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa acerca da preposição pretendida pelo Projeto de Lei 4.053/2008, Paulo Paim reforça a tese de necessária intervenção do Estado em casos que envolvam a alienação parental, lembrando uma das conclusões dos debates da audiência pública realizada pela Câmara dos Deputados: “a alienação parental, também chamada de implantação de falsas memórias, é forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou ao adolescente graves distúrbios psicológicos”, e reitera que o ato de alienação parental representa abuso do exercício do poder familiar e desrespeito aos direitos de personalidade da criança e conclui que a referida omissão é favorável à implementação da Lei de alienação Parental por mostrar-se definidora de um problema e traz exemplos que irão facilitar as interpretações no mundo jurídico e ainda apresenta um rol de medidas a serem adotadas conforme a gravidade do caso (PAIM, 2010, p. 3).

Evidencia-se assim que a não utilização do termo “síndrome” não se tratou de mero eufemismo, pois é nítida que a intenção precípua da legislação elaborada é evitar qualquer consequência que possa ser gerada por atos comumente praticados por indivíduos que figuram como partes nas disputas judiciais pela guarda dos filhos e que não percebem em suas atitudes qualquer lesividade às crianças e adolescentes.

4.3.3 Alienação parental versus abuso sexual

As falsas denúncias de abuso sexual assumem a forma mais grave sobre a qual se desenvolve a Alienação Parental, conforme discorre Maria Berenice Dias em artigo elaborado e publicado no site oficial da jurista,

quando levadas ao poder judiciário tais acusações geram situações muito delicadas, pois de um lado, há o dever de tomar imediata atitude e, do outro, receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida (DIAS, 2010).

O que os doutrinadores atentam é quanto à gravidade das consequências geradas quando o genitor alienador de forma imprudente ingressa em uma campanha de difamação tão nefasta a ponto de acusar falsamente o genitor alienado de ter cometido abuso sexual, pois a partir deste momento a criança ou adolescente passará pelo processo inevitável de averiguação de autenticidade da acusação, conforme artigo elaborado pela Assessoria de Comunicação do IBDFAM, através do qual Luciane Potter, membro da Comissão da Infância e Juventude do IBDFAM/RS, aduz que as alegações mais corriqueiras em casos de alienação parental é a de que o menor foi vítima de abuso sexual (“IBDFAM: Depoimento sem dano ainda não é realidade em vários estados brasileiros”, 2016).

Tomás Chiaverine, escritor e jornalista, divulgou uma realidade assustadora em uma reportagem elaborada para a Agência Pública de jornalismo investigativo, já mencionada neste estudo, na qual, através de relatos e dados, demonstrou que a “Lei de Alienação Parental, abre brechas para que vítimas de abuso sexual sejam obrigadas a viver com pais suspeitos de agressão”. O pesquisador buscou alertar que a legislação, promulgada em 2010, pode estar sendo utilizada de forma maliciosa por indivíduos que buscam, sem escrúpulos, se utilizar da legislação de forma a punir pais que buscavam tão somente proteger os filhos de possíveis violências e maus tratos.

Quanto às preocupações exteriorizadas pela reportagem investigativa citada, aparentemente a jurisprudência tem se mostrado cautelosa quando há envolvimento e denúncia de abuso sexual:

ACÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSA. PEDIDO DE VISITAS ASSISTIDAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom

relacionamento entre os genitores e havendo acusações de abuso sexual do pai em relação à filha mais velha e de alienação parental pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se adequada a suspensão do direito de visitação do pai em relação à filha supostamente vítima do abuso e a visita assistida à outra filha. 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses das menores. 4. Considerando a gravidade dos fatos narrados, tanto as menores como os genitores deverão ser submetidos, com a maior brevidade, à avaliação psicológica, por perito nomeado pelo juízo a quo. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70062944251, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015)

As decisões jurisprudenciais têm se mostrado bastante prudente também quando surgem controvérsias entre laudos e relatos judiciais. Conforme decisão proferida pela Oitava Câmara Civil da comarca de Panambi, o relator Rui Portanova discorre:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS. NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO GENITOR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. Diante da controvérsia entre os laudos e os relatos judicializados, é lícito – antes de uma decisão tão relevante – tomar-se de mais cautela. Um processo desta espécie não pode se ater somente ao presente. É indispensável que, na medida do possível, se busque um adequado conhecimento do passado e, o que é mais importante, projete algumas soluções para o futuro. Em sendo assim, a investigação, mesmo nos limites estreitos da judicialização, deve perquirir – e se for o caso afastar – temas correlatos, tal como questões criminais e a alienação parental. (Apelação Cível Nº 70072489222, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/04/2017).

O Promotor de Justiça Carlos Fortes, em sua fala exposta no documentário Amanhecer divulgado no site da APASE – Associação de Pais e Mãe Separados, alude que as falsas acusações de abusos sexuais ofendem principalmente a criança ou adolescente e retira o direito de ter íntegras as imagens do pai e da mãe, além de ser duplamente prejudicial porque enxovalha o genitor injustamente acusado e ainda

retira a credibilidade dos casos reais, que precisam ser investigados. O Promotor de Justiça ressalta que é através da disseminação de conhecimento de todas as temáticas que envolvem a questão, e não somente acerca do fenômeno da alienação parental, mas sim quanto à detestação de indícios de crimes de pedofilia, exploração sexual, abuso sexual, etc.

A questão abordada é objeto de imensurável discussão, que deve ser profundamente estudada, o que não é viável no presente artigo. Limitamo-nos, portanto, a ratificar o que tem sido firmado pela jurisprudência até então, que mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses dos menores, princípio absoluto da Constituição Federal.

4.4 Ponderações acerca da Lei de Alienação Parental

A Lei 12.318/2010 trata-se de uma norma de caráter educacional que, através de suas definições e previsões de penalidades, busca gerar uma maior consciência entre os genitores que legitimamente rompem os laços familiares, mas que devem estar cientes da necessidade de preservação da integridade psicológica da prole. A lei garante maiores poderes aos juízes, a fim de proteger direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais devem agir com cautela e com o maior respaldo possível de uma equipe especializada.

Em um artigo científico de Kelei Zeni e André Padroin Miranda, da Revista Jurídica Unigran, os estudiosos afirmam que a legislação acerca da alienação parental inovou o direito de família, abarcando mecanismos para soluções dos problemas existentes e, ainda, prevê imposição de penalidades com o fito de eliminar práticas alienatórias contra o menor (2014, p. 166). Por certo que a promulgação de uma lei não basta para a solução de qualquer conflito, que dirá de um fenômeno de tamanha complexidade e gravidade quanto à alienação parental.

Em 2011, em entrevista à Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias, o Dr. Elizio Perez, responsável pela consolidação do anteprojeto, que deu origem à lei sobre alienação parental, ressaltou a necessidade de um período de maturação da Lei e cooperação dos operadores do Direito em dar uma resposta efetiva às questões relacionadas à alienação

parental. Estas questões devem ser examinadas não somente sob o aspecto técnico-jurídico, mas também no aspecto que enfatiza a demanda social, a de proteção à participação equilibrada de pais e mães na formação de seus filhos.

Elizio Perez comentou ainda que, diante da falta de estrutura do Judiciário para lidar adequadamente com as questões advindas da alienação parental, a criação de novos instrumentos não gerará, isoladamente, grandes mudanças, sendo “saudável que estas dificuldades venham à tona pensemos mais saídas para melhorar a atuação do Judiciário”.

Fábio Vieira Figueiredo ressalta que, diante da edição da Lei 12.318/2010, é necessária a busca de sua análise, visto que a doutrina a respeito do tema se mostra escassa, embora o fenômeno tenha sido inúmeras vezes reconhecido em nossos tribunais (2013). Ainda, Douglas Phillips Freitas ressaltou a relevância da promulgação da Lei de Alienação Parental como instrumento de modificação da realidade do judiciário brasileiro que, muitas vezes, se mostrava apático diante de situações de alienação parental (2015).

Rodrigo da Cunha Pereira, Presidente do Instituto Nacional de Direito de Família, expõe, no documentário Amanhecer divulgado no site da APASE – Associação de Pais e Mãe Separados, que o ideal é que todas as decisões sobre as famílias, independentemente da natureza do conflito, sejam tomadas pela própria família, sendo prejudicial sua delegação ao Estado, pois este não tomará decisões tão adequadas quanto àquelas tomadas pelos próprios sujeitos envolvidos. Desta forma, o jurista ressalta a necessidade de implementação da política de mediação e se mostra otimista quanto à existência de um contínuo processo histórico de evolução do direito de família para transformar os conflitos existentes, nesta ceara, em situações que podem ser mediadas e resolvidas sem instigação de maiores conflitos.

No mesmo documentário, a Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto corrobora com a ideia exposta pelo Presidente do IBDFAM, a qual acredita na mediação como sendo o caminho do futuro e a possível solução para uma rápida conclusão aos conflitos surgidos na área do direito de família, os quais exigem peculiar celeridade, o que é ainda mais emergente nos casos que envolvem alienação paren-

tal. A desembargadora afirma que o judiciário está absolutamente assoberbado e ressalta que os agentes do conflito, advogados e partes devem estar cientes que, muitas vezes, a solução do conflito passa inicialmente pelo escritório de advocacia ou pelo consultório de psiquiatria, sendo necessária uma mudança cultural, instaurando-se uma consciência social diferente da disseminação da judicialização dos conflitos, tornando o processo judicial a última etapa de resolução do conflito. A mediação, como meio de amenização dos conflitos familiares, certamente seria uma forma de diminuição da incidência dos atos de alienação parental, porém, este tema também deve ser detalhadamente estudado, não sendo possível desenvolvê-lo no presente artigo. Limite-me novamente a citar tal alternativa para a efetiva solução dos males gerados pelos morosos litígios judiciais.

A magistrada Andréa Pachá, em sua contribuição para a obra elaborada por Alan Minas da Silva, aborda pertinentemente a impotência do judiciário diante dos conflitos familiares, ressaltando, porém, que diante de conflitos tão complexos, não é possível que uma ordem judicial restabeleça vínculos desfeitos e que “a justiça que deve ser esperada, nos processos de guarda, são soluções que atendam, principalmente, aos interesses das crianças e adolescentes que têm o direito de contar com a proteção do Estado” (2014, p. 217).

A Lei 12.318 busca definir a alienação parental não somente para possibilitar as medidas punitivas e previstas na lei, mas conscientizar os litigantes de atos que devem ser evitados nos litígios conjugais, a fim de resguardar a integridade das crianças e adolescentes envolvidas e ainda disseminar, de forma educativa, o princípio do melhor interesse do menor, revelando seu caráter preventivo. Os pais, detentores do poder familiar, devem estar cientes e, acima de seus interesses, atentar para a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária conferidos com caráter absoluto às crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental não é fruto tão somente da mente maliciosa e cruel de genitores que buscam a desgraça de seus ex-cônjuges. Trata-se, em verdade, de um fenômeno oriundo das modificações sociais e da falta de consciência dos pais enquanto detentores do poder-dever familiar e de preservação da integridade psicológica dos filhos.

No desenvolvimento do presente trabalho, abordamos alguns princípios aplicáveis à relação entre pais e filhos, de extrema relevância para compreensão da lesividade dos atos da alienação parental, que fere tais princípios constitucionalmente estabelecidos e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A prática de alienação parental afronta os princípios éticos aplicáveis à relação entre pais e filhos e, ao mesmo tempo, contrapõe-se à ordem jurídica.

A alienação parental é uma violação ao direito de convivência e se caracteriza como um ato de abuso de autoridade do genitor guardião que utiliza os filhos como instrumento de vingança e chantagem contra o ex-parceiro, o que gera abalo irreparável ao desenvolvimento psíquico dos filhos. Isso se trata de um comportamento passional, nomeado pela legislação como Alienação Parental, que deve ser enfrentado pelos mecanismos previstos na Lei de Alienação Parental.

Com a finalidade de conferir ao judiciário um instrumento apto ao combate de tal violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a Lei de Alienação Parental foi promulgada em 2010, sob número 12.318, a qual define o que é alienação parental traz didaticamente alguns atos exemplificativos para identificação do que o próprio texto define como “abuso moral” e prevê sanções viáveis em caso de diagnosticada a prática de alienação parental. A lei possui nítido caráter educativo, pois busca maior agilidade em adoção de medidas que evitem efetivamente a concretização do abuso do poder familiar.

Não obstante, quanto à promulgação da lei 12.318/2010, restam ainda muitas incertezas acerca do tema, conforme pode ser constatado nas questões controvertidas, apresentadas no presente artigo, as quais dizem respeito à escassez de estudos específicos sobre a Alienação Parental, principalmente na área da Psicologia, a falta de reconhecimento da teoria de Richard Gardener, da qual foram exportadas as ideias

que fundamentaram a lei brasileira, e as especulações de falta de prudência por parte do judiciário na aplicação da referida legislação.

A Alienação Parental e a Lei 12.318/2010 são abordadas com parcimônia pela doutrina, como se não houvesse qualquer incerteza quanto à sua adequação e aplicabilidade. Ocorre que basta pesquisarmos um pouco mais a fundo sobre o tema para percebemos um cenário de inseguranças que envolvem os diagnósticos e a aplicação da norma em casos concretos.

A legislação acerca da alienação parental mostra-se de extrema relevância, devido seu caráter educativo, que busca caracterizar atos comumente praticados em litígios conjugais. Anteriormente, a promulgação da Lei 12.318/2010 não detinha atenção necessária dos litigantes ou do judiciário. Porém, é necessário reconhecer os limites de atuação do Poder Judiciário, que não pode assumir competências pertencentes a outros campos do conhecimento, apto para maiores e mais aprofundados estudos acerca da Alienação Parental. Referimo-nos aqui à necessidade de estudos interdisciplinares, incluindo além de aspectos legais, os psicológicos e sociais, a fim de exaurir a impressão de superficialidade com que o tema vem sendo tratado pela doutrina.

Diante das novas estruturas, concebidas no Direito de Família, de igualdade entre os membros que a constituem, da preservação do melhor interesse da criança e do adolescente e dos demais princípios enunciados na Carta Magna, bem como a permanência do poder familiar com a desconstituição dos laços conjugais, o regramento jurídico não permaneceu inerte perante ao clamor de associações representativas que solicitavam medidas para combate ao abuso do poder familiar, tendo, de forma cautelosa, promulgado uma lei de extrema objetividade e, sob este aspecto, pertinente. Assim, para que se chegue ao objetivo maior da lei, que foi a proteção das crianças e adolescentes, faz-se necessária uma consciência ampla de todos aqueles que têm o dever de aplicá-la no sentido de se municiarem dos demais profissionais das áreas da Psicologia e Psiquiatria, Serviço Social, entre outros, pois, apenas na complementaridade, poderemos atingir o real objetivo da lei.

A promulgação da Lei 12.318/2010 tratou-se de uma medida necessária para atender uma demanda

eminente em litígios conjugais de proteção à maior preservação da saúde psicológica das crianças e adolescentes vítimas de uma péssima relação de seus genitores que, por não saberem lidar emocionalmente com a ruptura dos laços conjugais, acabam por prejudicar indivíduos em pleno desenvolvimento, sujeitos de absoluto cuidado e proteção, conforme determinação constitucional. Porém, é inegável a necessidade de complementação de estudos que possam conferir à Lei de Alienação Parental a contundência esperada de toda a norma jurídica e a conscientização dos operadores do direito da necessidade de maior respaldo interdisciplinar para subsidiar as decisões e evitar maiores desastres que podem ocorrer por conta de uma decisão equivocada.

Conclui-se, portanto, que a promulgação da Lei de Alienação Parental foi pertinente e adequada ao seu tempo, pois é evidente que nas lides do direito de família ocorrem os atos descritos na referida legislação, que foi elaborada com um caráter preventivo e educacional. A fim de que os detentores do poder familiar se conscientizem de seu dever precípua de preservação da integridade emocional da criança e do adolescente e que, aliás, prevê, coerentemente, a subsidiariedade de diversos profissionais que, de forma mais balizada, podem complementar e auxiliar aos juízes nas decisões que certamente fogem do contexto apenas jurídico e probatório, e entram na ceara da Psicologia e dos estudos sociais. Não obstante, é necessário estudos mais específicos e especializados acerca da alienação parental, para que sejam sanadas as inseguranças que circundam o tema e garantam à Lei 12.318/2010 a contundência esperada de toda a norma jurídica.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

A MORTE INVENTADA- Alienação parental. Direção de Alan Minas, produção de Daniela Vitorino. 2009, CARAMINHOLA PRODUÇÕES. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dgLkiYUmc>. Acesso em 05 de ago. de 2017.

AMANHECER- Mediação familiar e guarda compartilhada: Caminho seguro para inibir a Alienação Parental. Direção de Fred Stedden, produção de Fred

Steffen e Analdini Rodrigues Paulino Neto. DESEJO PRODUÇÕES. Disponível em : <http://www.apase.org.br/11000-amanhecer.htm>. Acesso em 28 de jan. de 2018.

ALIENAÇÃO parental ameaça vínculo entre pais e filhos. ALEPE. 2016. Disponível em: http://www.alepe.pe.gov.br/?post_type=post&p=265241. Acesso em: 15 out. 2017

Alienação Parental | 3 a 1 | **TV Brasil** | Notícias. 2012. Disponível em: <http://tvbrasil.ebc.com.br/3a1/episodio/alienacao-parental>. Acesso em: 2 nov. 2017.

A associação brasileira criança feliz. ABCF. 2016. Disponível em: <http://criancafeliz.org/sample-page/-associacao-brasileira-crianca-feliz-abcf/>. Acesso em: 20 out. 2017.

CAMARGO. Juliana Frozel de. Alienação Parental. **Gazeta Digital**, 08 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/165/materia/517301/t/alienacao-parentalhttp://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/14868/>. Acesso em: 15 out. 2017.

CHIAVERINI. Tomás. Lei expõe crianças a abuso. **Pública**, 24 jan. 2017. Disponível em: <http://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso>. Acesso em: 22 out. 2017.

COSTA DE SENNA, L.; DE OLIVEIRA, N. M. Alienação parental como violação do princípio da afetividade e da solidariedade familiar. **A Revista Direito UNIFAC**, n. 172, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3321/2385>. Acesso em 29 out. 2017.

DEPOIMENTO sem danos ainda não é realidade em vários estados brasileiros. Assessoria de Comunicação do **IBDFAM**. IBDFAM, 2016. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/6089/Depoimento+-sem+dano+ainda+n%C3%A3o+%C3%A9+realidade+em+v%C3%A1rios+estados+brasileiros>. Acesso em: 22 out. 2017.

- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias - 10.ed.rev. atual.e ampl.-São Paulo: Revista dos Tribunais,2015.
- DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental- Um abuso invisível. 2010. Disponível em [http://www.maria-berenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.maria-berenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf). Acesso em 28 de jan. de 2018.
- DONIZETTI, Elpídio. QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil- 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os contornos da dissolução do casamento -Casar e permanecer casado: eis a questão. **IBDFAM** -Disponível em : http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/93.pdf . Acesso em 30 ago.2017.
- FERMANN, I. L. et al. **Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 37, n. 1, p. 35–47, jan. 2017. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=282050111004>. Acesso em 21 out. 2017.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Alienação parental – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010- 4º ed. Ver. atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense,2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, v. 6: direito de família– 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro- Volume 6: direito de família- 14 ed.-São Paulo: Saraiva,2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família. Coleção sinopses jurídicas – 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões - 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constituicionizadas: para além do numerus clausus. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 12, p. 40–55, 2002, p.8. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 18 set. 2017.
- MACIEL. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A alienação da identidade familiar: Filhos do anônimo. In: SILVA, Alan Minas Robeiro da. (Org.). **A Morte Inventada: alienação parental em ensaio de vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MADALENO, Ana Carpes, MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção- aspectos legais e processuais- 4ª ed. rev. e atual.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MADALENO, Rolf. Direito de Família- 7º ed. ver. atual. e ampl. - Rio de Janeiro:Forense,2016.
- MARTINS DE SOUSA, A.; TORRACA DE BRITO, L. M. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 31, n. 2, 2011. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/2820/282021811006/>. Acesso em 17 out. 2017.
- MONTEIRO, W. G. O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental. **Revista Científica IBDFAM: Famílias e Sucessões**, 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016_09_2011.pdf. Acesso em:17 set. 2017.
- NADER, Paulo. Curso de Direito CivNADER, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense,2016.
- NUCCI, GuilhermeSouza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 3ª edição. Forense, 2016.

- PAIM, Paulo. **Projeto de Lei nº4.053 de 2008**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PLC%2020_2010%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20Relat%C3%B3rio%20Senador%20Paulo%20Paim.pdf. Acesso em 20 de out. de 2017.
- PAULO PAIM RESSALTA DIA DA CONCIENCI-ZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Direção de Marco Antônio Reis, produção de Anderson Menda-nha.2013. RÁDIO AGENCIA SENADO. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/plenario/paulo-paim-ressalta-dia-da-conscientizacao-da-alie-nacao-parental>. Acesso em: 20 out. 2017.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamen-tais norteadores do direito de família – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREZ, Elizio. **Sobre a lei de Alienação Paren-tal**. 2011. Disponível em: <http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>. Aces-so em: 22 jul. 2017.
- PESSANHA, Jackelline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação fami-liar, **IBDFAM**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em 31 ago. 2017.
- PODEVYN, François. Síndrome de alienação paren-tal. Tradução da **APASE**. 2001 Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em 23 jul. 2017.
- PRACHÁ, Andréa. A vida inventada. In: SILVA, Alan Minas Robeiro da. (Org.). **A Morte Inventada: alie-nação parental em ensaio de vozes**. São Paulo: Sa-raiva, 2014.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento** Nº 70062944251, Sétima Câmara Cí-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator Sérgio Fernan-do de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ape-lação Civil** Nº 70072489222, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/04/2017.
- SILVA. Daiana Zanatta Cardoso da. Com quem devo ficar? Danos psicológicos da disputa de guar-da em crianças. **IBDFAM**. 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Com%20quem%20devo%20ficar%2023_12_2011.pdf. Acesso em 14/10/2017.
- SOUZA, M.T.; WAQUIM, B. B.; Do Direito de Famí-lia ao Direito das Famílias, jan/mar. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509943>. Acesso em 29 ago. 2017.
- SOUZA. Raquel Pacheco Ribeiro de. Reflexões para um novo tempo. In: SILVA, Alan Minas Robeiro da. (Org.). **A Morte Inventada: alienação parental em ensaio de vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v.5: direito de fa-mília – 12ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6ª ed. rev. atual. ampl. - Rio de Janeiro: Foren-se: São Paulo: MÉTODO, 2016.
- ZENI, K.; MIRANDA, A. P.; A ATUAÇÃO DO PO-DER JUDICIÁRIO FRENTE À ALIENAÇÃO PA-RENTAL. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados/MS, v. 16, n. 32, 2014. Disponível em: http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo09.pdf. Acesso em 09 jul. 2017.